



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA.

PROJETO DE LEI Nº 291/2025, protocolizado em 12 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Pastor Ezequias que “FACULTA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DA BÍBLIA SAGRADA E DA LITERATURA “NOVO TESTAMENTO” NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE COLATINA.”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É o Relatório.

A matéria deve ser analisada à luz da Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado.

O artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (...).”

Por sua vez, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança (...).”

No caso em análise, verifica-se que o projeto não afronta o princípio da laicidade do Estado, uma vez que:

- Não impõe a adoção de qualquer crença religiosa;
- Não obriga a participação dos alunos, garantindo expressamente a facultatividade;
- Não gera ônus ao Poder Público, afastando qualquer forma de subvenção estatal.

Além disso, a proposta encontra respaldo no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, podendo incluir o acesso a conteúdos de natureza cultural, histórica e literária.

Sob o aspecto da competência legislativa, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Importante destacar, ainda, que o projeto possui caráter meramente autorizativo, não criando obrigações ao Poder Executivo, tampouco interferindo na organização administrativa, o que afasta vício de iniciativa, em consonância com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).





PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 291/2025.

VITOR SOARES LOUZADA
VICE - PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
MEMBRO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003100360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em **24/04/2026 13:58**

Checksum: **825D25BD98112550F1845DD436B0333D93DA8A9D899213445907716CEC5C1F6F**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em **24/04/2026 14:27**

Checksum: **8F77C0023754BB4638FB2D6C20FACFE6BD9BD20BECFCD990F69966BDCFE57833**

Assinado eletronicamente por **Angelo Stelzer Neto** em **27/04/2026 17:13**

Checksum: **1BCB235A3FEC27C34DA72CE4167E1980BCDCCEDD9D58B86CA6CC009F626AD71B**

